

TC 007.466/2013-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE**Responsável:** Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53); e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56).**Procuradores:** não há.**Inte ressados em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra as Sras. Marinez Rodrigues de Oliveira e Josélia Moura Aguiar Barroso, ex-prefeitas municipais de São Luís do Curu, gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a ampliação de Unidade de Saúde no município de São Luís do Curu/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 3.093,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 103.093,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 2, p. 30-44). A vigência do instrumento, após a emissão do 3º Termo Aditivo, estendeu-se de 30/12/2005 a 20/4/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/6/2009 (peça 1, p. 66).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 3961-6, conta corrente 9060-3, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB912492 (peça 2, p. 258)	25/4/2008	100.000,00

4. Em 9/5/2008, o Diretor Executivo do FNS, prorroga de ofício a vigência do convênio em razão do atraso na liberação dos recursos, passando o convênio a vigor até 20/4/2009.

5. Em 2/10/2008, a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon/CE realizou verificação *in loco* na obra objeto desses autos, tendo emitido o Relatório n. 155-1/2008, datado de 23/10/2008, no qual restaram consignadas as seguintes informações (peça 2, p. 128-176):

a) na data da inspeção, a situação das receitas e despesas do convênio foi resumida no quadro abaixo:

Receitas (R\$)		Despesas (R\$)	
Repasse Federal	100.000,00	Pagamentos	95.387,96
Mercado financeiro	539,38	Saldo	8.244,42
Contrapartida	3.093,00		
TOTAL	103.632,38	TOTAL	103.632,38

b) o preço contratado para a execução do serviço totalizou R\$ 99.919,78, tendo por empresa executora a Jequitibá Construções e Serviços Ltda., vencedora da licitação realizada na modalidade de Carta Convite n. 42/2008;

c) a contrapartida ainda não havia sido depositada na conta específica do convênio;

d) a obra se encontrava apenas com 22% dos serviços realizados, ao passo que a execução financeira já alcançava o percentual de 95,46%; não havia representantes da empresa no local;

e) anexo fotográfico à peça 2, p. 162-174.

5. Em 1º de janeiro de 2009, a ex-Gestora Municipal, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, foi notificada para corrigir as falhas apontadas no citado relatório de verificação (peça 2, p. 126 e 178), mas permaneceu silente.

6. Findo o prazo para a prestação de contas do ajuste, a nova Gestora Municipal, Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, foi notificada pela Dicon/CE, em 22/6/2009, para que apresentasse a prestação de contas final do convênio ou a devolução dos recursos federais repassados (peça 2, p. 180-182).

7. Em atendimento à notificação, a então Prefeita encaminhou à Dicon/CE expediente datado de 24/7/2009, com cópia de ação de improbidade movida contra a ex-prefeita do município, em razão da ausência de prestação de contas por parte da ex-Gestora e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura (peça 2, p. 290-301).

8. Em 16/8/2011, foi realizada nova notificação de cobrança da prestação de contas do convênio ou devolução dos recursos, agora dirigida para a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (peça 3, p.57). Do débito apurado, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, já foi abatido o valor de R\$ 5.875,00, referente à saldo de convênio, recolhido por meio de GRU na data de 13/1/2011 (peça 2, p. 286). A ex-Gestora não apresentou resposta à notificação e nem recolheu os valores impugnados.

9. O Relatório do Tomador de Contas, em razão da omissão no dever de prestar contas, concluiu pela responsabilidade solidária da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, prefeita que geriu os recursos do convênio, e também da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, prefeita sucessora, com fundamento na Súmula 230 do TCU (peça 4, p. 28-36). O valor original do débito apurado está consolidado na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
30/4/2008 (D)	100.000,00
13/1/2011 (C)	5.875,00

10. O Relatório de Auditoria CGU 257792/2012 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 50-51).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual as responsáveis são alcançadas, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 52-54).

12. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5), divergindo da responsabilização sugerida na fase interna da TCE, propôs-se a exclusão da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, prefeita sucessora, do polo passivo destes autos, em razão dos seguintes fatos:

a) apesar do prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio ter expirado já durante a sua gestão, tal fato ocorreu em razão de prorrogação de ofício da vigência do

convênio por parte do Diretor Executivo do FNS, em razão do atraso na liberação dos recursos, sem nenhuma ingerência por parte da responsável;

b) a gestora foi notificada pela Dicon/CE, e apresentou cópia de ação de improbidade movida contra a ex-Gestora, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos geridos e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura (peça 2, p. 290-301); e

c) a consulta aos saldos bancários da conta específica do convênio demonstra que, em 31/8/2008, ainda na gestão da prefeita antecessora, mais de R\$ 94.440,06 já haviam sido sacados da conta do convênio (peça 3, p. 69-73), restando apenas um saldo que foi, posteriormente, devolvido à conta do FNS.

13. Na sequência, propôs-se a citação da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748), que tinha por objeto a ampliação de Unidade de Saúde no município de São Luís do Curu/CE.

14. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura de Municipal de São Luís do Curu/CE, solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Convênio em lide acompanhada de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos.

15. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
Marinez Rodrigues de Oliveira	Peça 13	Peça 15	Revel
Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE	Peça 6	Peça 10	Peça 11
Banco do Brasil S/A	Peça 7	Peça 9	Peças 12 e 14

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira

16. A citação da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1612/2013-TCU, de 12/9//2013 (peça 13).

17. A responsável foi devidamente comunicada do feito em 17/10/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (peça15), mas não compareceu aos autos.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, a responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir

o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

II. Da diligência ao Banco do Brasil S/A (peças 12 e 14)

20. Em resposta ao Ofício 1014/2013-TCU/Secex-CE, de 21/06/2013, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos, referentes à conta 9060-3, agência 3961-6, de onde é possível observar as seguintes movimentações:

Data	Histórico	Obs	D/C	Valor
30/4/2008	Ordem Bancária		C	100.000,00
1/8/2008	Cheque 850001	Jequitibá Construções	D	10.336,46
1/8/2008	Cheque 850002	Jequitibá Construções	D	280,86
7/8/2008	Cheque 850004	Jequitibá Construções	D	40.474,47
22/8/2008	Cheque 850005	Jequitibá Construções	D	43.679,17
1/10/2008	Cheque 850006	INSS	D	617,00
13/1/2011	Cheque 850025	Devolução de saldo	D	5.875,00

21. A partir das movimentações acima, é possível extrair as seguintes informações:

a) o depósito em conta da Ordem Bancária relativa ao repasse federal, no valor de R\$ 100.000,00, foi realizado em 30/4/2008;

b) não há evidências de aplicação da contrapartida municipal;

c) R\$ 95.387,96 em pagamentos foram realizados para a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.;

d) Houve devolução do saldo de convênio em 13/1/2011, no valor de R\$ 5.875,00.

III. Da diligência à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (peça 11)

22. Em resposta à diligência encaminhada, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Curu/CE enviou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, que por não trazer nenhuma informação adicional àquelas apresentadas pelo Banco do Brasil, deixa-se de emitir nova opinião sobre os documentos.

23. No entanto, a prefeitura também encaminhou cópia dos processos de pagamento para a referida empresa, contendo notas de empenho e de pagamento, recibos, notas fiscais, medições e cheques (peça 11), a partir dos quais é possível extrair as seguintes informações:

Medição	NF	Valor	Cheques/OP	Data	Valor
1ª	132	11.234,32	850001	1/8/2008	10.336,46
			850002	1/8/2008	280,86
			850006	1/10/2008	617,00
2ª	133	40.474,47	850004	7/8/2008	40.474,47
			850005	21/8/2008	43.679,17
3ª	138	48.210,99	ISS	21/8/2008	2.410,54
			INSS	21/8/2008	2.121,28
Total		99.919,78			99.919,78

IV. Análise da Unidade Técnica

24. Apesar da revelia da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luís do Curu (gestão 2005-2008), os novos elementos colacionados aos autos pela Prefeitura e pelo Banco do Brasil dão outra conotação ao presente processo.

25. O confronto das notas fiscais, boletins de medição, recibos, extratos bancários e cheques emitidos permitem estabelecer perfeitamente o nexos financeiro que identifica a realização de pagamentos da ordem de R\$ 99.919,78 para a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.

26. O referido valor corresponde ainda ao exato montante pelo qual a empresa foi contratada por ter sido vencedora da Carta Convite n. 42/2008.

27. No entanto, vencida a ausência documental, resta ainda a constatação verificada pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon/CE de que, ao realizar verificação *in loco* na data de 2/10/2008, na obra objeto desses autos, emitiu o Relatório n. 155-1/2008, datado de 23/10/2008 (peça 2, p. 128-176), dando conta de que a obra se encontrava apenas com 22% dos serviços realizados. Na data da inspeção, todos os pagamentos à empresa contratada já haviam sido realizados.

28. Por conta da inexecução parcial e da ausência de elementos que permitam identificar que a parcela executada tenha isoladamente qualquer funcionalidade, diante do pagamento integral realizado à empresa contratada, mostra-se oportuna a citação solidária da referida empresa, juntamente com a ex-Prefeita para que apresente alegações de defesa e/ou recorra a totalidade dos recursos que lhe foram pagos com recursos federais a partir da conta específica do convênio.

29. Apesar da evidência de que a referida obra não teria sido concluída, cumpre ressaltar que a inspeção da concedente foi realizada antes do término da vigência do convênio, que se deu apenas em 20/4/2009. Dessa forma, se faz necessário, antes de realizar novas citações dos responsáveis, determinar à Diretoria Executiva do FNS que proceda, no prazo de 30 dias, a nova verificação *in loco* nas obras do convênio a fim de verificar o estágio final das obras.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

30. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo desses autos, cita-se a correção de impropriedades obtida a partir da determinação proposta.

ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que proceda, no prazo de 30 dias, a nova verificação *in loco* nas obras do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE, e que tinha por objeto a ampliação de Unidade de Saúde no referido município a fim de verificar o estágio final das obras do convênio. Ao fim deste prazo, um relatório circunstanciado da referida verificação deve ser remetido à Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceará, contendo de forma detalhada e por serviços da planilha orçamentária os percentuais de execução e inexecução de cada item da planilha, com a respectiva quantificação financeira, e informando, ao final se os serviços que foram executados, isoladamente, estão cumprindo a finalidade social do convênio.

TCU/SECEx/CE, 21/11/2013.
(Assinado eletronicamente)
Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6